

OS ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Welligton Carlos da Costa Silva

Acadêmico do 5º ano do curso de Direito – FITL/AEMS.

Suelem de Lima Alves

Acadêmica do 5º ano do curso de Direito – FITL/AEMS.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o estudo dos aspectos relevantes acerca do inquérito policial, onde demonstraremos que caso o Ministério Público entenda que não há indícios de autoria e materialidade do crime, o mesmo poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, bem como, se aparecer novos indícios de materialidade e autora o *parquet* poderá requerer o desarquivamento. O presente trabalho tem como objetivo analisar a coisa julgada na decisão de arquivamento com posição do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Analisaremos os procedimentos do arquivamento do inquérito policial na Justiça Estadual, na Justiça Federal e na Justiça Militar da União, e ainda, analisaremos o arquivamento implícito, indireto e arquivamento por juiz incompetente.

PALAVRA CHAVE: Inquérito Policial; Arquivamento; Ministério Público; Autoria e Materialidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar alguns aspectos relevantes sobre o arquivamento do inquérito policial, onde primeiramente é preciso conceituar o inquérito policial como um procedimento administrativo, cujo objetivo é apurar indícios mínimos de autoria e materialidade do fato.

Assim, quando não houver indícios de autoria e materialidade dos fatos, ou outro meio que possa impedir que o Ministério Público possua a convicção concreta do fato investigado para oferecer a denúncia, este pede o arquivamento do inquérito Policial.

Arquivar o inquérito constitui em guardar, recolher, depositar em arquivo, ou seja, é a suspensão do mesmo, por falta de indícios de autoria e materialidade para o prosseguimento do mesmo.

Mas, nada impede que uma vez arquivado o inquérito policial este possa ser desarquivado. Para que o mesmo, seja desarquivado, é preciso ter novos indícios para se prosseguir com a ação penal.

Vale ressaltar, que só cabe ao Ministério Público requerer o arquivamento do mesmo.

Assim, ver-se-á no decorrer deste presente trabalho os tipos de arquivamento, também será observado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, referente ao tema de arquivamento e desarquivamento do inquérito policial.

Analisar-se-á o procedimento do arquivamento do inquérito policial na Justiça Estadual, Federal e por ultimo, na Justiça Militar da União.

Sendo assim, serão mostrados outros temas relacionados ao inquérito policial, como se verá adiante.

1 FUNDAMENTOS DO ARQUIVAMENTO

Após o término das investigações policiais, os autos da investigação são remetidos ao Ministério Público para tomar as devidas providências, qual seja, oferecer a denúncia, requerer a extinção da punibilidade, retornar os autos para a polícia judiciária fazer novas investigações, indicando as diligências a serem realizadas e, ou mesmo, requerer o arquivamento do inquérito policial.

O artigo 397, do Código de Processo Penal, traz um rol que elenca as hipóteses de arquivamento, sendo: a) atipicidade da conduta; b) excludente de ilicitude, c) excludente de culpabilidade; d) causas extintivas da punibilidade e, e) ausência de elementos de informação relativos à autoria e materialidade da infração penal.

Cabe só ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito e, cabe ao juiz acolher ou não o pedido de arquivamento. Caso o magistrado indefira o pedido formulado, remeterá o inquérito ao Procurador-Geral de Justiça, para que, possa fazer a denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo, ou ainda insistir no arquivamento. Desta vez, estará o juiz obrigado a deferir o pedido, tendo em vista, que não pode dar início à ação penal, sem a participação do Ministério Público.

O despacho que arquivar o inquérito é irrecurável, salvo nos casos de crimes contra a economia popular, onde cabe recurso oficial e, no caso das contravenções, que caberá recurso em sentido estrito.

Embora o inquérito policial esteja arquivado, pode ser desarquivado em virtude do aparecimento de novas provas sobre a existência do autor e da materialidade do fato.

Diante desse fato, o ilustre doutrinador Fernando Capez, em sua obra Curso de Processo Penal (p. 147) diz:

Arquivado o inquérito policial por falta de provas, a autoridade policial poderá, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição (CP, arts. 109 e 107, IV), proceder a novas pesquisas, desde que surjam outras provas, isto é, novas provas, que alterem o “panorama probatório dentro do qual foi concedido e acolhido o pedido de desarquivamento do inquérito” (Mirabete, Processo penal, cit., p. 58) (Súmula 524 do STF).

Não há necessidade de o ofendido requerer o arquivamento do inquérito, haja vista, que não há elemento probatório sobre a autoria e materialidade do fato, bem como se trata de ação penal privada, nesse caso, basta que o ofendido permaneça inerte para o oferecimento da queixa.

2 COISA JULGADA NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL

Há divergência doutrinária certo que alguns doutrinadores entendem que a decisão de arquivamento do inquérito policial é apenas uma decisão de mero despacho interlocutório, enquanto outros posicionam ser uma decisão que gera coisa julgada.

Sabe-se que a coisa julgada é imutável, ou seja, a imutabilidade da sentença, não pode se modificar.

Ademais, saliente-se que, se o inquérito policial estiver arquivado, o mesmo poderá ser desarquivado, quando colhidas novas provas do fato, de acordo com a Súmula 524 do STF.

Diante da ponderação acima, pode-se dizer que a decisão de arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada. Porém existe exceção, nos casos em que o inquérito foi arquivado em razão da extinção da punibilidade ou por inexistência de crime. Assim a decisão de arquivamento gera coisa julgada material, ou seja, a decisão não poderá ser mais discutida.

O Supremo Tribunal Federal vem prelecionando suas jurisprudências acerca da decisão que gera coisa julgada material sobre arquivamento do inquérito policial.

EMENTA: Agravo regimental em *habeas corpus*. Arquivamento de termo circunstanciado ordenado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, por ausência de tipicidade penal do fato sob apuração. Reabertura do procedimento fundada em alegação de existência de novas provas. Impossibilidade. Eficácia preclusiva da decisão que determina o arquivamento da investigação, por atipicidade do fato. Regimental provido. Ordem concedida. 1. Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração, hipótese em que a decisão judicial – porque definitiva – revestir-se-á de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da *persecutio criminis*, mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF (HC nº 84.156/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 11/2/05). 2. Agravo regimental provido. Ordem concedida. (HC 100161 AgR. STF, - Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02.08.2011).

E ainda,

Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Denúncia por suposta prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288, CP) e de fraude a licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993). 2. Pedido de arquivamento da denúncia pela representante da PGR em Plenário. Deferimento. 3. Invalidade dos elementos probatórios. 4. Falta de comprovação mínima de materialidade e autoria. 5. Ausência de justa causa. 6. Denúncia arquivada (Inq. 2266. STF. – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 36/05/2011).

Veja-se que o relator do STF ao pronunciar seu veredicto, admite a formação de coisa julgada, por fato de atipicidade da conduta.

Fica de certo modo claro que o STF, vem reconhecendo a produção de coisa julgada material na decisão de arquivamento de inquérito policial.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, vem reconhecendo o arquivamento de inquérito policial, por ausência de tipicidade:

Criminal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Arquivamento de procedimento investigativo pelo juiz singular. Argumentos não apreciados por órgão colegiado da corte estadual. Supressão de instância. Trancamento de inquérito policial. Ausência de justa causa para a investigação não-evidenciada. Recurso conhecido em parte, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 29829. STJ. – Rel. Min. Gilson DIPP, j. em 17.04.2012).

E, ainda preleciona o Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu julgado, onde ratifica tudo o que já foi exposto nesse presente tópico.

Habeas Corpus. Ação penal. Continuidade da persecução penal. Arquivamento promovido a pedido do ministério público, em razão da ausência de prova da materialidade delitiva. Desarquivamento. Oferecimento de denúncia. Necessidade de novas provas. Inexistência (enunciado 524 da súmula do STF).

Ordem concedida.

1. Arquivado o inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. Enunciado 524 da Súmula do STF. Precedentes do STJ.

2. Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial.

3. Na hipótese, o que ensejou o reinício da persecução penal foram declarações de testemunha que, em processo cível, expôs os fatos que já havia indicado no inquérito policial arquivado. Não houve ineditismo de prova que se exige para a retomada da persecução penal. 4. Recurso provido. Extinção da ação penal. (RHC 27449. STJ. - Rel. Min, Marco Aurélio Bellizze, j. em 28.02.2012).

Diante do exposto, tanto o STJ como o STF proferiram suas decisões de coisa julgada material, tendo em vista a ausência de provas para sustentação de prosseguimento do inquérito policial até apresentação da ação penal.

Destarte, os motivos para que seja considerada a decisão do inquérito policial como coisa julgada material precisa estar enquadrado nas hipóteses de reconhecimento da atipicidade da conduta e extinção de punibilidade.

3 DESARQUIVAMENTO E POSTERIOIR OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL DE ACORDO COM A POSIÇÃO DO STF E STJ

Diante da redação do artigo 18 do Código de Processo Penal, que traz a seguinte redação: “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia”.

Para dar melhor ênfase na interpretação do artigo supramencionado, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 524, que reza: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode uma ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Assim, depois de ordenado o arquivamento do inquérito, por falta de dados que comprove a tipicidade do fato, a autoridade pode promover novas diligências, se de outras provas tiverem conhecimento.

Resta salientar, para requerer o desarquivamento do inquérito basta ter notícia de novas provas. Já a propositura da ação penal dependerá da realização de novas diligências para comprovação da autoria e materialidade do fato para que o Ministério Público possa dar ensejo à propositura da ação.

O desarquivamento do inquérito policial trata-se de uma mera decisão interlocutória, pois modifica os efeitos da decisão de arquivamento. O desarquivamento deve ocorrer de uma decisão do Ministério Público, fundada em que teve notícia de novas provas e mediante requisição de diligência específica à autoridade policial. Se as novas provas já estiverem produzidas, caberá ao MP apresentar a denúncia, a qual levará a crivo para a apreciação do magistrado.

Se por acaso, houver dificuldade no desarquivamento do inquérito policial, nada impede que o Ministério Público requirite que seja instaurada nova investigação.

O Ministro Hélio Quaglia Barbosa do Superior Tribunal de Justiça, denota um rol de hipóteses para que seja caracterizado o desarquivamento do inquérito: a) Que seja formalmente nova, isto é, sejam apresentados novos fatos, anteriormente desconhecidos; b) Que seja substancialmente nova, isto é, tenha idoneidade para alterar o juízo anteriormente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal; c) Seja apta a produzir alteração no panorama probatório dentro do qual foi concedido e acolhido o pedido de arquivamento.

Sendo assim resta ainda demonstrar o entendimento acerca do desarquivamento de inquérito policial conforme o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Art. 168-a, § 1º, Inciso I, do Código Penal. Desarquivamento de inquérito policial. Novas provas a lastrearem a medida. Denúncia. Inépcia. Ocorrência.

I - Reconhecida a falsidade ideológica de certidão comprobatória do pagamento integral de contribuição previdenciária, circunstância capaz de alterar o panorama probatório em que foi acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial, não há ilegalidade no seu desarquivamento. Inteligência do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do STF (HC 47124. STJ. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. em 19.09.2006).

Diante disso, agora resta demonstrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Juizado especial criminal: crime de lesões corporais simples: arquivamento "provisório" do inquérito policial e posterior desarquivamento em consequência da apresentação da vítima, não localizada antes em decorrência de erro material constante do mandado de intimação: validade. 1. O art. 72 da Lei dos Juizados Especiais - na medida em que faz necessária a presença da vítima à audiência preliminar, para a tentativa de conciliação - criou implicitamente, na hipótese de não ser ela encontrada, outra modalidade de arquivamento das peças informativas, diversa daquela de que cuidam o art. 18 C.Pr.Pen, a Súmula 524 e, também, o dispositivo invocado da lei local do Ministério Público (LC 28/82, RJ, art. 10, XXXIII). 2. Esse arquivamento - cuidando-se de crime perseguível mediante representação do ofendido - só se faria definitivo se, ciente dele, a vítima se mantivesse inerte. 3. No caso, jamais intimada do arquivamento, a ofendida se apresenta ao Juizado, denunciando o erro na tentativa de sua intimação para a diligência do exame complementar de corpo de delito. 4. Correto, pois, o desarquivamento consequente, ao qual só poderia opor-se o indiciado se, entretanto, se houvesse consumado a extinção da punibilidade, o que não se deu. (HC. 84638.STF. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. em 28.09.2004).

Por derradeira, basta ressaltar que só é admitido o desarquivamento do inquérito policial, quando surgirem novas provas, capazes de alterar o contexto probatório.

4 PROCEDIMENTO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

4.1 Procedimento do arquivamento na Justiça Estadual

Na Justiça Estadual o arquivamento acontece quando o promotor de justiça vê que há ausência dos requisitos mínimos para apuração do crime, ou seja, de autoria e materialidade do fato, este vai requerer o arquivamento do inquérito para o juiz. Assim, se o juiz concordar com o arquivamento dos autos de inquérito, pode-se dizer que os mesmos já estão arquivados.

Diante do indeferimento do pedido de arquivamento, aplica-se o artigo 28, do CPP, onde os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça.

Assim, quando o juiz envia o inquérito policial ao Procurador-Geral de Justiça, aplica-se o princípio da devolução, vez que o juiz devolve os autos para apreciação do caso ao chefe do MP.

Remetidos os autos ao Procurador-Geral, fica encarregado de: oferecer a denúncia; requisitar novas diligências; delegar para outro órgão do Ministério Público para oferecer a denúncia; insistir no pedido de desarquivamento, nessa última hipótese, o juiz ficará obrigado a atender ao pedido. Nessa última hipótese, o juiz terá que atender ao pedido formulado pelo Procurador-Geral.

4.2 Procedimento do arquivamento na Justiça Federal

Com advento da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre o procedimento de arquivamento nas hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e Território, seus dispositivos devem ser interpretados com base no art. 28 do CPP.

As câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional da instituição. As câmaras são compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos (art. 60 de referida legislação complementar).

Elenca o artigo 62, IV, da Lei Complementar, que compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal se manifestar sobre o arquivamento do inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação.

Sendo assim, se o juiz federal discordar do pedido formulado pelo Ministério Público Federal acerca do arquivamento do inquérito, deverão estes serem remetidos para a câmara de coordenação e revisão do Ministério Público.

4.3 Procedimento do arquivamento na Justiça Militar da União

De acordo com a Lei Complementar n. 75/1993, o Ministério Público que vai atuar perante a Justiça Militar da União, o Ministério Público Militar, também faz parte do Ministério Público da União.

Sendo, assim, se o Ministério Público entender pelo arquivamento do inquérito, requererá ao Juiz-Auditor o arquivamento dos autos, caso, haja concordância do pedido, o mesmo será arquivado.

Agora, caso entenda o contrário, os autos serão encaminhados para o Procurador-Geral.

Se o Juiz-Auditor concordar com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, será obrigatório enviar os autos para o Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União, e este ficará encarregado de analisar o pedido de arquivamento novamente.

Agora se o Corregedor da Justiça Militar da União discordar do pedido de arquivamento, existe a possibilidade de correção parcial pelo Juiz-Auditor, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, sendo encaminhada para juiz-auditor, mediante despacho fundamentado, informando que existem indícios de autoria e materialidade do fato.

4.4 Nas Hipóteses Originárias do Procurador Geral da Justiça ou Procurador Geral da República.

Nos casos de competência originária dos Tribunais, não há necessidade de sujeitar o pedido de arquivamento ao Poder Judiciário.

Em se tratando de atribuição originária do Procurador-Geral, ou mesmo quando se tratar de insistência de arquivamento elencado no art. 28 do CPP, como essa decisão não precisa ser submetida à análise do Poder Judiciário, a decisão tem caráter meramente administrativa.

Agora, acerca da desnecessidade de encaminhar o pedido de arquivamento para o Procurador-Geral, a apreciação do Supremo Tribunal Federal diz respeito às hipóteses em que a decisão seja capaz de fazer coisa julgada, ou seja, quando o Supremo defere o pedido de arquivamento do inquérito policial por falta de provas.

Assim, decidido o Supremo aduz pela extinção da punibilidade. Nos casos em que o pedido de arquivamento do inquérito policial for requerido pelo Ministério Público, ficando lastreado na atipicidade dos fatos apurados, ou no caso de extinção de sua punibilidade, será formulando fundamento capaz de produzir coisa julgada.

Por derradeiro, se o pedido de arquivamento do inquérito policial for feito de parte do Procurador-Geral de Justiça caberá revisão do Colégio de Procuradores, mediante requerimento do ofendido, de acordo com a lei orgânica.

4.5 Arquivamento Implícito

Sobre arquivamento implícito conceitua Afrânio Silva Jardim, citado por Renato Brasileiro de Lima, na sua obra Manual de Processo Penal (p. 197):

Entende-se por arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente de o titular da ação penal deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificção deste procedimento. Este arquivamento se consuma quando o juiz não se pronuncia na forma do art. 28 com relação ao que foi omitido na peça acusatória.

E ainda, pondera Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal (p. 178):

Seria, segundo parcela da doutrina, a hipótese de o promotor deixar de oferecer denúncia por entender que o juízo é incompetente para ação penal. Cremos que tal situação é inadmissível, pois o Ministério Público deve buscar, sempre que possível a solução que lhe compete para superar obstáculos processuais. Assim, caso entenda que o juízo é incompetente, mas há justa causa para ação penal (materialidade e indícios de autoria), deve solicitar a remessa dos autos ao magistrado competente e não simplesmente deixar de oferecer denúncia, restando inerte.

Diante de todo exposto, constata-se que o arquivamento implícito ocorre quando, investigados vários fatos criminosos relevantes em um só inquérito, o MP se pronuncia pelo arquivamento integral, embora se refira apenas a um fato, alegando não ser caso de oferecer a denúncia. De mesma forma, o magistrado ao deferir o pedido do Ministério Público e, igualmente, omitir na sua decisão aqueles outros fatos, ter-se-á implicitamente arquivadas.

O arquivamento implícito possui dois aspectos, que são: objetivo que é quando abrange os fatos investigados não considerados na decisão e o subjetivo que é quando a omissão se referir a um ou mais indiciados.

Sempre é bom destacar que a maioria e da jurisprudência não admite essa modalidade de arquivamento, haja vista, que o arquivamento sempre deverá ser fundamentado.

É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada indiciado, fazendo o mesmo do que concerne a cada um dos delitos apurados no decorrer do inquérito policial. Diante disso, o promotor não pode denunciar somente um pelo crime e, deixar os outros sem punição.

4.6 Arquivamento Indireto

De acordo com alguns doutrinadores, entende-se que o arquivamento indireto é quando o promotor de justiça deixa de oferecer a denúncia por entender que o juízo é incompetente para a ação penal.

Pondera o Ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, que: (p. 198).

O arquivamento indireto ocorre quando o juiz, em virtude do não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, fundamentando em razões de incompetência da autoridade jurisdicional, recebe tal manifestação como se tratasse de um pedido de arquivamento.

Tal situação é inadmissível, pois compete ao Ministério Público buscar a melhor situação para resolver esse problema processual. Diante disso, caso entenda que o juízo é incompetente, mas há a justa causa para ação penal, ou seja, a materialidade e autoria, o MP deverá solicitar remessa dos autos para o juiz competente.

Se por acaso, o magistrado não concorde com o pedido de declinação de competência formulado pelo Ministério Público, não poderá requerer que o MP ofereça a denúncia, sob pena de violação do art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do juiz, após o pedido de remessa, julgando-se competente, poderá aplicar por analogia o art. 28, do CPP, para que o Procurador-Geral se manifeste. Entendendo-se que esse juízo seja incompetente, irá delegar outro promotor para que ofereça a denúncia. Do contrário, o outro promotor insistirá na remessa. Se ainda, o magistrado recusar a fazê-lo, caberá ao magistrado encaminhar os autos à Justiça Federal.

4.7 Arquivamento por juiz absolutamente incompetente

O Ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, prelecionando sobre o tema, supramencionado aduz que:

O arquivamento do inquérito policial por juiz absolutamente incompetente não se subordina ao princípio da vedação de revisão pro societate, permanecendo em aberto a possibilidade de instauração da ação penal pelo órgão constitucionalmente legitimado, perante o respectivo juiz natural, ressalvados os casos de arquivamento por atipicidade da conduta, tendo em vista a natureza de mérito da referido decisão, desde que limitada,

é certo, ao fato tal como narrado na denúncia ou queixa. Em tal hipótese, não seria possível a aplicação do disposto no art. 8º, § 4º, do Pacto de São José da Costa Rica, já que não se trata nem de sentença, propriamente dita, e, muitos menos, de sentença absolutória. Não se cuida, também, de decisão extintiva da punibilidade.

Diante de toda essa ponderação, fica claro que nessas hipóteses de conflito entre juízes não pertencentes aos mesmos tribunais, somente o Superior Tribunal de Justiça poderá resolvê-lo, de acordo com o dispositivo encartado no artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal.

Saliente-se, que, se o juiz deferir o pedido de arquivamento do inquérito policial solicitado pelo Ministério Público haverá o reconhecimento de competência jurisdicional, haja vista que o juiz não pode deferir o pedido sem antes decidir sobre a sua competência.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o inquérito policial, só poderá ser arquivado a pedido do Ministério Público, quando não houver elementos necessários para a propositura de uma ação penal, ou seja, indícios mínimos de autoria e materialidade do fato.

Caso, o juiz indefira o pedido de arquivamento pleiteado pelo Ministério Público, o juiz deverá enviar o inquérito para o Procurador-Geral para que ele ofereça a denúncia ou delegue para que outro promotor ofereça ou não. Caso ainda persista o pedido de arquivamento o juiz dessa vez é obrigado a arquivar.

Pôde-se vislumbrar que a decisão de arquivamento do inquérito policial gera coisa julgada somente nos casos em que o inquérito foi arquivado em razão da extinção da punibilidade ou por inexistência de crime. Assim a decisão de arquivamento gera coisa julgada material, diante das demais hipóteses, a decisão será meramente interlocutória.

Sobre o desarquivamento do inquérito policial, verificou-se que só poderá ser desarquivado em virtude de novas provas.

Diante do arquivamento implícito, foi possível observar que só cabe quando o promotor deixar de incluir na denúncia alguns fatos investigados ou até mesmo, ficar omissos em relação a alguns investigados, sendo assim, se consuma quando o juiz não observar a omissão do Ministério Público e deferir o pedido.

Já o arquivamento indireto poderá ocorrer quando o juiz, em razão do não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, valer-se de incompetência jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 06 set. 2014.

BONFIM, Edilson Mongenot. **Curso de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal Doutrina e Prática**. Salvador: Juspodivm. 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói. Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Pena**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. 2.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.